

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000087197

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000647-67.2016.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes ZENAIDE APARECIDA MARCONI POLIDORO (JUSTIÇA GRATUITA), OSMAR MARCONI (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA DE FÁTIMA MARCONI DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ERICA APARECIDA DA SILVA REIS e MARCOS ANTONIO DOS REIS.

**ACORDAM,** em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente) e DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

ANA CATARINA STRAUCH
RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

#### Recurso interposto sob a égide da Lei 13.105/15

Apelação Cível nº: 1000647-67.2016.8.26.0664

Apelantes: Zenaide Aparecida Marconi Polidoro e Outros

**Apelados:** Erica Aparecida da Silva Reis e Outro **Juízo de 1ª Inst.:** 3º Vara Cível de Votuporanga **Magistrado de 1º Inst.:** Rodrigo Ferreira Rocha

#### VOTO Nº 6872

APELAÇÃO – "AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS" – Acidente de trânsito – Pedestre atropelado sobre a faixa de pedestres – Comprovado pela prova coligida nos autos que o pedestre foi colhido pelo automóvel conduzido pela ré quando o sinal encontrava-se verde para os veículos. Pedestre surgiu de repente, pela lateral do carro, sem que pudesse ter sido percebido pela motorista – Culpa exclusiva da vítima caracterizada – Ausência de danos morais dos herdeiros da vítima - Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

A r. sentença de fls. 206/210, <u>cujo relatório se adota</u>, julgou improcedente a "AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS" promovida por *Zenaide Aparecida Marconi Polidoro e Outros* em face de *Erica Aparecida da Silva Reis e Outro*, condenando os autores a arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (50 salários mínimos), observada a gratuidade da Justiça concedida.

Cuida-se de ação indenizatória em que os autores alegam que a corré "Erica", conduzindo o veículo de propriedade do corréu "Marcos", atropelou o seu genitor (Sr. Santo Marconi) em via pública, causando-lhe ferimentos que ocasionaram seu falecimento.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

O d. juiz de 1º grau julgou improcedente a demanda

indenizatória, sob o fundamento de que a requerida estava corretamente parada no

sinal vermelho e somente deu andamento ao veículo após o semáforo ficar verde, vindo

a ser surpreendida pela conduta da vítima. Essa conduta de chegar pela lateral, fato

esse mais que comprovado, muito se assemelha com a conduta de assaltantes de farol e

que revela a surpresa que esse tipo de ação acarreta no motorista".

Apelam os autores (fls. 213/218), requerendo a reforma

da r. sentença, a fim de que se reconheça a culpa da condutora no acidente de trânsito,

eis que o veículo colheu a vítima em cima da faixa de pedestres. Deste modo,

pleiteando a reavaliação da questão, pugnam pelo reconhecimento dos danos morais

indenizáveis.

Contrarrazões às fls. 222/232.

Subiram os autos para julgamento.

É a brevíssima síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

As provas coligidas nos autos foram corretamente

avaliadas pelo d. magistrado de 1º grau, na medida em que apontam para a ausência dos

requisitos ensejadores do reconhecimento do dano moral indenizável.

Cumpre salientar que restou uníssona nos autos (fls.

181/193) a versão de que a vítima surgiu de repente ao lado do veículo conduzido pela

autora, em momento que o sinal de trânsito já indicava luz verde para a passagem do

automóvel.

Neste contexto, não há dúvidas de que a imprudência

recai sobre a conduta da própria vítima, que inadvertidamente passou a atravessar a via

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

em momento proibido, e de forma a colher de surpresa a motorista em questão.

A concretização do elemento subjetivo "culpa", tal como

na esfera criminal, demanda a análise de conduta negligente, imperita ou imprudente do

sujeito, para que, existindo um destes elementos, se conclua pela reprovabilidade do

comportamento.

Diante disto, verificando a dinâmica dos fatos, conclui-se

que não houve inobservância de nenhum dever de cuidado atinente à condução do

veículo, ainda que o acidente tenha ocorrido sobre a faixa de pedestres. As regras de

trânsito foram devidamente observadas e a atitude da vítima, por si só, contribuiu para

o resultado naturalístico ocorrido, o que afasta, pois, qualquer vestígio de culpa na

conduta da motorista demandada.

Vale frisar, novamente, que o fato do atropelamento ter

ocorrido sobre a faixa de pedestres não erige, automaticamente, a culpa da motorista,

devendo-se auferir exatamente o contexto dos fatos para verificação de provável

hipótese indenizatória. Neste caso, como visto, o comportamento da motorista adequa-

se ao comportamento padrão do cidadão diligente, que não teria produzido o resultado

não fosse a desatenção da vítima ao atravessar a rua em momento inadequado.

À vista disso, o lamentável acidente que infelizmente

colheu a vida do genitor dos autores/apelantes não pode ser creditado aos réus, e sim à

conduta exclusiva da vítima, que agiu em desacerto com as regras de trânsito para os

pedestres.

Sobre o tema, vide entendimento já esposado por esta C.

Câmara:

Civil. Ação de indenização por danos morais

decorrentes de acidente de trânsito (atropelamento). Sentença de improcedência. Pretensão à anulação ou

reforma. Impossibilidade. Não se conhece do pedido de

4



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

anulação da sentença, por cerceamento de defesa, se a petição recursal não contém os fundamentos de fato e de direito que embasam essa pretensão, como exige o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. No caso concreto, todavia, o conjunto que o acidente probatório evidencia deu por culpa exclusiva da vítima, que não observou que o semáforo estava fechado para os pedestres e invadiu a RECURSO **DESPROVIDO** pista. NA **PARTE** CONHECIDA (Apelação nº 0162847-57.2011.8.26.0100, Rel. Des. Mourão Neto, julgado em 03/03/2015).

Diante do exposto, a r. sentença apelada não merece reforma, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso dos autores.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, consoante o que dispõe o § 11, do art. 85, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios dos patronos dos réus/apelados em 15% do valor da causa, consoante dispõe o § 2°, do dispositivo legal ora mencionado, observada a gratuidade concedida.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)